



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC e Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender. Prestações de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2016. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Presença de inconformidades suficientes para macular integralmente as contas do Empreender, na gestão da Sra. Amanda Araújo Rodrigues (29/04 a 31/12/2016) e parcialmente, na gestão do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (01/01 a 31/03/2016), bem como, parcialmente, as da SETDE e do FCC. Regularidade com Ressalvas das Contas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE e do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC. Irregularidade das Contas do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender, na gestão da Sra. Amanda Araújo Rodrigues (29/04 a 31/12/2016) e Regularidade com ressalvas, na gestão do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (01/01 a 31/03/2016). Aplicação de multas pessoais aos gestores responsáveis do Empreender. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Determinação. Recomendações.



PROCESSO TC 05068/17

ACÓRDÃO APL – TC 00333/21

O Processo TC 05068/17 trata das Prestações de Contas, relativas ao exercício financeiro de **2016**, dos gestores da **Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE**, Srs. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (01/01/2016 a 27/06/2016) e Lindolfo Pires Neto (28/06/2016 a 31/12/2016), os quais também são gestores do **Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC** nos mesmos períodos, bem como dos gestores do **Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB**, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (01/01/2016 a 31/03/2016) e Sra. Amanda Araújo Rodrigues (29/04/2016 a 31/12/2016).

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório da prestação de contas em exame, fls. 4178/4303, com as observações a seguir resumidas:

Secretaria de Estado do Turismo e do Des. Econômico – SETDE:

- 1) Mediante a Lei nº 3.784/75, foi criada a antiga Secretaria da Indústria e Comércio, que recebeu diversas denominações até o advento da Lei n.º 8.186/07, passando a denominar-se Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, integrante do núcleo finalístico da administração direta.
- 2) A presente prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a RN – TC 03/10
- 3) A Lei nº 10.633/16, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2016, fixou a despesas para a SETDE, no valor de R\$ 22.743.307,00, equivalente a 0,20% da despesa prevista para o Orçamento consolidado



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

do Estado.

- 4) Ao final do exercício, a despesa total empenhada foi de R\$ 9.123.460,56, correspondendo a 40,11% do dispêndio inicialmente fixado.
- 5) Houve suplementações de créditos na ordem de R\$ 693.755,68 e anulações de R\$ 3.698.684,53, totalizando R\$ 19.738.378,15 de créditos orçamentários autorizados.
- 6) A SETDE alocou a importância de R\$ 8.169.453,00 e executou o montante de R\$ 7.472.447,56 no Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado, correspondendo a 65,71% da despesa total do órgão.
- 7) A ação que mais impactou no orçamento executado foi a de Encargos com Pessoal Ativo, no valor de R\$ 7.151.131,76.
- 8) O saldo para restos a pagar foi de R\$ 642.766,63, dos quais R\$ 462.320,00 são referentes à despesa com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
- 9) Foram realizados 06 procedimentos de licitação, sendo 2 na modalidade Utilização de Ata e 4 na modalidade Adesão de Ata.
- 10) A SETDE possuía 7 convênios vigentes no exercício de 2016, tendo sido celebrado apenas 1 em 2016.
- 11) No exercício de 2016, existiam 17 contratos vigentes, sendo 9 celebrados em exercícios anteriores e 8 em 2016.

Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – Empreender PB:

- 1) A prestação de contas do Empreender PB foi encaminhada a esta Corte dentro do prazo legal, conforme consignado na Resolução Normativa nº 03/2010.
- 2) O Programa de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – Empreender



PROCESSO TC 05068/17

PB foi criado através da Lei nº 9.335/11, que também instituiu o Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (Fundo Empreender/PB).

- 3) O Fundo Empreender tem como prioridade a concessão de crédito produtivo com o objetivo de incentivar a geração de ocupação e renda entre os microempreendedores populares.
- 4) A Lei Estadual nº 10.633/16 (Lei Orçamentária) fixou a despesa e estimou a receita em R\$ 34.200.000,00.
- 5) A receita orçamentária arrecadada do Empreender atingiu o montante de R\$ 35.211.290,29, excedendo a receita estimada em R\$ 1.011.290,29.
- 6) Houve a abertura de créditos suplementares em R\$ 818.204,00 e anulações de dotações em R\$ 7.018.204,00, resultando em créditos ordinários no valor de R\$ 27.999.999,86.
- 7) O Empreender concentrou o montante de R\$ 14.345.833,55 de seus recursos nas ações de Crédito Produtivo Orientado (R\$ 14.175.874,35) e Treinamento e Palestras Gerenciais para os Empreendedores (R\$ 169.959,20).
- 8) Foi inscrito em Restos a Pagar o valor de R\$ 139.947,77.
- 9) Ao final do exercício, foi verificado um saldo positivo, na ordem de R\$ 12.357.694,78, entre o ativo circulante e o passivo circulante, evidenciando uma situação confortável diante de seus compromissos que alcançaram o montante de R\$ 2.432.08,71.
- 10) No exercício de 2016, existiam 20 contratos vigentes, sendo 13 celebrados em exercícios anteriores e 7 em 2016, envolvendo recursos no valor total de R\$ 3.371.282,44.
- 11) Em 2016, a linha de crédito Empreender Individual liberou recursos da ordem de R\$ 10.733.664,51, sendo que 64% de tais recursos foram destinados aos municípios de João Pessoa, Campina Grande e Guarabira.
- 12) As ações de concessão de empréstimos pelo Empreender/PB, ao longo



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

dos anos, tem priorizado o direcionamento a Pessoas Físicas, pois sua participação no cômputo do montante acumulado atingiu em 2016 o percentual de 91,90%.

- 13) Em 2016 houve uma redução do número de concessões de empréstimos a Pessoas Físicas, uma vez que totalizaram R\$ 14.175.874,35, enquanto que em 2015 o montante foi de R\$ 37.211.832,92.
- 14) Já em relação à inadimplência dos empréstimos concedidos a Pessoas Físicas, houve uma redução de 65,09% em 2016 quando comparado com o exercício financeiro de 2015.
- 15) De 2011 a 2016, restou configurando um alto índice de inadimplência dos contratos de concessão de créditos, uma vez que do total emprestado, no valor de R\$ 122.629 milhões, apenas foi amortizado o montante de R\$ 28.237 milhões, correspondente a 23,03%.

Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC:

- 1) A prestação de contas do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa foi encaminhada a esta Corte em 29/03/2016, em conformidade com a Resolução Normativa nº 03/2010.
- 2) O FCC foi criado através do artigo 22 da Lei Estadual nº 10.467/15, que determinou como sua gestora a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.
- 3) Os recursos do FCC são aplicados exclusivamente no desenvolvimento, manutenção e fomento do Centro de Convenções.
- 4) A receita orçamentária arrecadada do FCC foi de R\$ 932.989,81, sendo R\$ 825.595,38 decorrentes das Receitas de Valores Imobiliários e R\$ 107.394,43 de Receitas de Valores Mobiliários.
- 5) A Lei Estadual n.º 10.633/16 (Lei Orçamentária) fixou a despesa e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

estimou a receita do FCC em R\$ 2.400.000,00.

- 6) Foram alocados R\$ 84.635,38 na ação de Manutenção de Serviços Administrativos do Centro de Convenções de João Pessoa.
- 7) Do total das despesas autorizadas, no valor de R\$ 2.400.000,00, apenas a importância de R\$ 87.635,38 foi executada, representando 3,53% do montante inicialmente fixado.
- 8) Já em termos de receitas, os recursos mobilizados totalizaram R\$ 3.430.951,15, sendo a quantia de R\$ 932.989,81 referentes às Receitas Orçamentárias, R\$ 1.242.209,32 decorrentes de Transferências Financeiras Recebidas e R\$ 1.242.209,32 provenientes de Saldo do Exercício Anterior.
- 9) Foram registrados R\$ 1.830,00 em Restos a Pagar, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante.
- 10) Não foram realizadas despesas utilizando o Regime de Suprimento de Fundo (adiantamentos).
- 11) Foram realizados 3 procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial, sendo 2 homologados e um fracassado.
- 12) Existiam 2 contratos vigentes em 2016, objetivando a realização de serviços de manutenção.

Ao final, a unidade técnica destacou as seguintes irregularidades:

Secretaria de Estado do Turismo e do Des. Econômico – SETDE:

- Imprecisão no planejamento e execução das metas orçamentárias e metas físicas dispostas no QDD da Secretaria.



PROCESSO TC 05068/17

Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – Empreender PB:

- 1) Falha na elaboração e planejamento do orçamento do Fundo.
- 2) Inobservância ao que preceitua o artigo 35 da Lei Complementar nº 101/2000.
- 3) Transferência a maior em R\$ 1.560.527,93, sem autorização do Conselho Gestor e de uma demonstração do que preceitua o art. 76-A da Constituição Federal.
- 4) Ausência de relatórios contábeis e gerenciais baseados nos extratos e documentos de arrecadação, que demonstre mensalmente e anualmente, ao longo dos anos, o montante dos recursos financeiros arrecadados como Reserva Garantidora e em que despesas foram ou estão sendo aplicadas, sob pena de devolução dos recursos ao erário.
- 5) Inobservância ao que preceitua o art. 57 da Lei nº 8.666/93.
- 6) Segregação dos valores a receber de curto e longo prazo dos direitos a receber de clientes relacionados aos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Empreender.
- 7) Registro na contabilidade dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Empreender/PB, no valor total de R\$ 94.385.021,52, na conta Demais Créditos e Valores a Longo Prazo, quando deveria ter sido registrado na Conta Empréstimos e Financiamentos Concedidos para uma melhor evidenciação contábil.
- 8) Inobservância ao que preceitua o § 4º do art. 6º da Lei Estadual nº 10.128/13.
- 9) A inadimplência apurada e registrada em 2016, referente aos contratos concedidos pelo Empreender/PB até 2016, alcançou o percentual de 50,17%, enquanto a do exercício de 2016 atingiu 56,34% do total de contratos celebrados.
- 10) Ausência de evidenciação ano a ano, na prestação de contas, da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

inadimplência em valores monetários.

- 11) Foi observada, em alguns processos de concessão de empréstimos e financiamentos, a ausência de alguns procedimentos de controle que evidenciaria uma melhor comprovação da efetividade da aplicação dos recursos no que era previsto inicialmente.
- 12) Concessão de empréstimos à empresa que, desde o início de suas atividades em 2014, não realizou nenhuma movimentação de funcionários.
- 13) Inobservância ao disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei Estadual nº 10.128/13, principalmente no que diz respeito aos processos não renegociados após o registro no SPC, uma vez que deveriam ser encaminhados para inscrição junto à dívida ativa e execução judicial através da Procuradoria Geral do Estado.
- 14) Inobservância ao que preceitua o parágrafo único do art. 9º da Lei Estadual n.º 10.128/13, no tocante ao encaminhamento.

Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC:

- 1) Falha quando do planejamento do Fundo, haja vista explícita desconsideração ao orçamento inicialmente aprovado pelo parlamento estadual, diante da sua grande discrepância entre o planejado e o executado.
- 2) Relação de contratos realizados em 2016 incompleta, haja vista que consta referência ao contrato de locação de veículo.
- 3) Não foi enviada a esta Corte de Contas a relação de convênios, descumprindo o art. 15 da RN – TC 03/2010.

Processadas as intimações do Sr. Lindolfo Pires Neto e da Sra. Amanda



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

Araújo Rodrigues, bem como as citações dos Srs. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho e Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1856/19 (fls. 4319/4326), subscrito pelo Procurador Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas, exercício 2016, dos gestores do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba (Empreender/PB), Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (01/01 a 31/03/2016) e Sra. Amanda Araújo Rodrigues (29/04 a 31/12/2016);
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** a ambos os gestores acima nominados, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
3. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas, exercício de 2016, dos gestores da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE e do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC no mesmo período, Srs. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho e Lindolfo Pires Neto;
4. **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa identificados;
5. **RECOMENDAÇÕES** às entidades jurisdicionadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além de endossar todas as recomendações feitas pelo órgão de auditoria.

Diante do parecer ministerial e da ausência de defesa nos autos, todos os gestores responsáveis foram intimados para se manifestarem acerca do relatório técnico inicial.

Após o encarte das defesas de fls. 4331/7948 (Sra. Amanda Araújo Rodrigues) e 7954/10022 (Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes), a Auditoria emitiu o relatório de fls. 10031/10114, consideradas mantidas as seguintes irregularidades de acordo com o período de gestão de cada autoridade responsável:

Secretaria de Estado do Turismo e do Des. Econômico – SETDE
(Sr. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho – 02/01 a 27/06/2016)

- Imprecisão no planejamento e execução das metas orçamentárias e metas físicas dispostas no QDD da Secretaria.

Secretaria de Estado do Turismo e do Des. Econômico – SETDE
(Sr. Lindolfo Pires Neto – 28/06 a 31/12/2016)

- Imprecisão no planejamento e execução das metas orçamentárias e metas físicas dispostas no QDD da Secretaria.

Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – Empreender PB
(Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes – 01/01 a 31/03/2016)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

- 1) Falha na elaboração e planejamento do orçamento do Fundo.
- 2) Transferência a maior em R\$ 1.560.527,93, sem autorização do Conselho Gestor e de uma demonstração do que preceitua o art. 76-A da Constituição Federal.
- 3) Inobservância ao que preceitua o art. 57 da Lei nº 8.666/93.
- 4) Segregação dos valores a receber de curto e longo prazo dos direitos a receber de clientes relacionados aos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Empreender.
- 5) Registro na contabilidade dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Empreender/PB, no valor total de R\$ 94.385.021,52, na conta Demais Créditos e Valores a Longo Prazo, quando deveria ter sido registrado na Conta Empréstimos e Financiamentos Concedidos para uma melhor evidenciação contábil.
- 6) Inobservância ao que preceitua o § 4º do art. 6º da Lei Estadual nº 10.128/13.
- 7) A inadimplência apurada e registrada em 2016, referente aos contratos concedidos pelo Empreender/PB até 2016, alcançou o percentual de 50,17%, enquanto a do exercício de 2016 atingiu 56,34% do total de contratos celebrados.
- 8) Ausência de evidenciação ano a ano, na prestação de contas, da inadimplência em valores monetários.
- 9) Foi observada, em alguns processos de concessão de empréstimos e financiamentos, a ausência de alguns procedimentos de controle que evidenciaria uma melhor comprovação da efetividade da aplicação dos recursos no que era previsto inicialmente.
- 10) Inobservância ao disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei Estadual nº 10.128/13, principalmente no que diz respeito aos processos não renegociados após o registro no SPC, uma vez que deveriam ser encaminhados para inscrição junto à dívida ativa e execução judicial



PROCESSO TC 05068/17

através da Procuradoria Geral do Estado.

- 11) Inobservância ao que preceitua o parágrafo único do art. 9º da Lei Estadual n.º 10.128/13, no tocante ao encaminhamento.

Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – Empreender PB
(Sra. Amanda Araújo Rodrigues – 29/04 a 31/12/2016)

- 1) Falha na elaboração e planejamento do orçamento do Fundo.
- 2) Inobservância ao que preceitua o artigo 35 da Lei Complementar nº 101/2000.
- 3) Transferência a maior em R\$ 1.560.527,93, sem autorização do Conselho Gestor e de uma demonstração do que preceitua o art. 76-A da Constituição Federal.
- 4) Ausência de relatórios contábeis e gerenciais baseados nos extratos e documentos de arrecadação, que demonstre mensalmente e anualmente, ao longo dos anos, o montante dos recursos financeiros arrecadados como Reserva Garantidora e em que despesas foram ou estão sendo aplicadas, sob pena de devolução dos recursos ao erário.
- 5) Inobservância ao que preceitua o art. 57 da Lei nº 8.666/93.
- 6) Segregação dos valores a receber de curto e longo prazo dos direitos a receber de clientes relacionados aos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Empreender.
- 7) Registro na contabilidade dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Empreender/PB, no valor total de R\$ 94.385.021,52, na conta Demais Créditos e Valores a Longo Prazo, quando deveria ter sido registrado na Conta Empréstimos e Financiamentos Concedidos para uma melhor evidenciação contábil.
- 8) Inobservância ao que preceitua o § 4º do art. 6º da Lei Estadual nº 10.128/13.



PROCESSO TC 05068/17

- 9) A inadimplência apurada e registrada em 2016, referente aos contratos concedidos pelo Empreender/PB até 2016, alcançou o percentual de 50,17%, enquanto a do exercício de 2016 atingiu 56,34% do total de contratos celebrados.
- 10) Ausência de evidenciação ano a ano, na prestação de contas, da inadimplência em valores monetários.
- 11) Foi observada, em alguns processos de concessão de empréstimos e financiamentos, a ausência de alguns procedimentos de controle que evidenciaria uma melhor comprovação da efetividade da aplicação dos recursos no que era previsto inicialmente.
- 12) Concessão de empréstimos à empresa que, desde o início de suas atividades em 2014, não realizou nenhuma movimentação de funcionários.
- 13) Inobservância ao disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei Estadual nº 10.128/13, principalmente no que diz respeito aos processos não renegociados após o registro no SPC, uma vez que deveriam ser encaminhados para inscrição junto à dívida ativa e execução judicial através da Procuradoria Geral do Estado.
- 14) Inobservância ao que preceitua o parágrafo único do art. 9º da Lei Estadual n.º 10.128/13, no tocante ao encaminhamento.

Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC

(Sr. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho – 02/01 a 27/06/2016)

- 1) Falha quando do planejamento do Fundo, haja vista explícita desconsideração ao orçamento inicialmente aprovado pelo parlamento estadual, diante da sua grande discrepância entre o planejado e o executado.
- 2) Relação de contratos realizados em 2016 incompleta, haja vista que



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

consta referência ao contrato de locação de veículo.

- 3) Não foi enviada a esta Corte de Contas a relação de convênios, descumprindo o art. 15 da RN – TC 03/2010.

Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC

(Sr. Lindolfo Pires Neto – 28/06 a 31/12/2016)

- 1) Falha quando do planejamento do Fundo, haja vista explícita desconsideração ao orçamento inicialmente aprovado pelo parlamento estadual, diante da sua grande discrepância entre o planejado e o executado.
- 2) Relação de contratos realizados em 2016 incompleta, haja vista que consta referência ao contrato de locação de veículo.
- 3) Não foi enviada a esta Corte de Contas a relação de convênios, descumprindo o art. 15 da RN – TC 03/2010.

Na sequência, o processo foi mais uma vez encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 861/20 (fls. 10117/10133), ratificando a conclusão do Parecer nº 1865/19, anteriormente encartado ao feito.

Inserido na pauta da sessão plenária do dia 02/12/2020, o presente feito foi retirado de julgamento, uma vez que foi deferida, por unanimidade, preliminar suscitada pelo Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, no sentido de acostar documentação complementar.

Após a inserção da documentação de fls. 10253/10428, os autos foram encaminhados novamente à unidade de instrução, que emitiu o relatório complementar de fls. 10431/10483, mantendo integralmente o seu posicionamento



PROCESSO TC 05068/17

quanto às prestações de contas apresentadas pelos Srs. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho, Lindolfo Pires Neto e pela Sra. Amanda Araújo Rodrigues, e considerando mantidas as seguintes máculas na gestão do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba, no período de 01/01 a 31/03/2016, de responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes:

- 1) Segregação dos valores a receber de curto e longo prazo dos direitos a receber de clientes relacionados aos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Empreender.
- 2) Registro na contabilidade dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Empreender/PB, no valor total de R\$ 94.385.021,52, na conta Demais Créditos e Valores a Longo Prazo, quando deveria ter sido registrado na Conta Empréstimos e Financiamentos Concedidos para uma melhor evidenciação contábil.
- 3) Inobservância ao que preceitua o art. 57 da Lei nº 8.666/93.
- 4) A inadimplência do exercício de 2016 atingiu 56,34% do total de contratos celebrados.
- 5) Foi observada, em alguns processos de concessão de empréstimos e financiamentos, a ausência de alguns procedimentos de controle que evidenciaria uma melhor comprovação da efetividade da aplicação dos recursos no que era previsto inicialmente.

Finalmente, os autos aportaram novamente no Ministério Público Especial, que, através de cota subscrita pelo Procurador Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 10486/10489, manifestou-se, de forma conclusiva, nos seguintes termos:

“Ocorre que, conforme já explicitado em Pareceres anteriores, por entender que toda a defesa apresentada pelo gestor interessado – **Sr. Carlos Tibério**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

Limeira dos Santos Fernandes – não teve o condão de elidir eivas detectadas nas contas dos gestores do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba, visto que remanescem ainda graves falhas na essência do Programa Empreender, resta a este *Parquet* acompanhar o entendimento da Auditoria em seu Relatório de Complementação de Instrução, às **fls. 10431/10483** e opinar pela manutenção da **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba (Empreender/PB), sob a responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (01/01/2016 a 31/03/2016) e Sra. Amanda Araújo Rodrigues (29/04/2016 a 31/12/2016), relativas ao exercício de 2016.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas em todas as prestações de contas que são objeto de análise no presente feito. Especificamente quanto às Prestações de Contas dos gestores da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE e do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC, acosto-me integralmente ao posicionamento ministerial, no sentido de que as inconformidades verificadas são suficientes apenas para o julgamento regular com ressalvas e envio das recomendações de praxe, sem qualquer imposição de multa às autoridades responsáveis.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

Por outro lado, quanto à Prestação de Contas do Empreender/PB, entendo que as irregularidades remanescentes juntamente com os demais aspectos suscitados no caderno processual evidenciam um preocupante cenário.

A princípio, assim como foi destacado pelo Ministério Público Especial, em suas intervenções de fls. 4319/4326 e fls. 10117/10133, entendo que as seguintes irregularidades não se configuraram:

- **.Inobservância ao que preceitua o art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000.**

Nos termos usados pelo digno Procurador Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, "...a Gestora não pode ser responsabilizada por eventual choque da Lei Estadual com a Federal. Menos ainda por sequer ter executado a suposta ilegalidade."

- **Transferência a maior em R\$ 1.560.527,93 sem autorização do Conselho Gestor e de uma demonstração do que preceitua o art. 76-A da Constituição Federal.**

O valor de R\$ 1.288.199,98 correspondeu a superávit financeiro que deveria retornar aos cofres do Estado, sem necessidade de prévia autorização do Conselho Gestor, conforme disposição normativa da Lei nº 8.694/08. Já o restante foi direcionado a situações rotineiras da Secretaria, tendo sido apresentadas as movimentações de recursos (fls. 4356/4365).

- **Inobservância ao que preceitua o art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Os contratos ausentes mencionados pela Auditoria enquadram-se nas



PROCESSO TC 05068/17

exceções previstas no próprio art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, notadamente na prestação de serviços de natureza contínua, prorrogáveis por até sessenta meses.

No tocante às demais máculas, faço os seguintes comentários:

- Quanto à falha na elaboração e planejamento do orçamento do Fundo, evidenciada por uma execução bem inferior ao que foi orçado originalmente, constata-se flagrante transgressão a princípios orçamentários e à própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal.
- Em relação à inexistência de relatórios contábeis e gerenciais, lastreados em extratos e documentos de arrecadação, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a insuficiência da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis pertinentes. No caso do Empreender/PB, não foi possível identificar o valor total arrecadado como Reserva Garantidora e em quais dispêndios mencionados recursos foram destinados. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que elimine aludida deficiência, sob pena de possível devolução de recursos ao erário nas prestações de contas vindouras.
- No tocante à inobservância do disposto no § 4º do art. 6º da Lei Estadual nº 10.128/13, torna-se necessário transcrever aludida disposição normativa:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

“Art. 6º Para a implementação e operacionalização do Programa EMPREENDER PB, fica instituído o Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo EMPREENDER PB.

(...)

§ 4º 50% (cinquenta por cento) dos recursos que remuneraram o Programa será destinado a cidades com IDH inferior a 0,650.”

Como foram alocados recursos que representaram 64% de todo o Programa para apenas 3 municípios que possuem IDH superior a 0,650 (João Pessoa, Campina Grande e Guarabira), restou configurada nítida inversão dos valores inerentes à ideia de concepção do Empreender/PB e flagrante transgressão a dispositivo normativo estadual.

- No que tange ao elevado índice de inadimplência do Programa, faço referência novamente a trecho do parecer ministerial a seguir transcrito, que abordou a questão de forma pontual e completa:

“Não se desconhece o fato de que a inadimplência é consequência de qualquer atividade de empréstimo. Ocorre que quando a inadimplência de um programa que tem como atividade básica o empréstimo de recursos alcança mais de 50% dos contratos, é de se questionar a eficiência do mesmo.

O elevado percentual de inadimplência verificado revela a existência de um sério problema no Empreender, seja na seleção de projetos, seja nos procedimentos de pós-crédito.”

- Quanto à ausência de determinados procedimentos de controle e à concessão de empréstimos a empresa que não realizou nenhuma movimentação de funcionários desde o início de suas atividades, ficou



PROCESSO TC 05068/17

evidenciada a deficiência que o Programa Empreender tem tanto na seleção dos beneficiários dos empréstimos quanto no acompanhamento da execução dos contratos. Aludido contexto é preocupante diante do volume de recursos direcionados ao Programa e dos demais problemas de gestão detectados no bojo da instrução processual.

Com relação às demais inconformidades apuradas na instrução processual, faço questão de transcrever mais uma vez trecho do parecer ministerial, que sintetiza a prestação de contas do Empreender/PB:

“É que o programa falha gravemente em sua essência. Falha ao não dispor de metodologia para avaliação dos resultados; ao não capacitar apropriadamente os tomadores de empréstimos; ao não considerar variáveis objetivas e efetivas para seleção de projetos; ao acompanhar de forma bastante frágil a execução dos planos de negócios; ao não exigir comprovação da aplicação dos recursos; ao cobrar o pagamento dos empréstimos de forma displicente; ao não utilizar ferramentas de informática para facilitar o gerenciamento; ao apresentar graves problemas na transparência dos dados.”

Para arrematar, segue trecho do posicionamento da Auditoria consignado durante a instrução processual, abordando a efetividade do Empreender/PB (fls. 4281/4282):

“Esta Auditoria com base nas informações disponíveis não conseguiu mensurar a efetividade do programa considerando, principalmente, o seguinte:

a) não consta nos autos estudo que demonstre o quantitativo de empreendedores que saíram da informalidade, ou seja, que conseguiram sair do sistema dando prosseguimento aos seus negócios como microempreendedor individual, ou seja, passou a ser cadastrado no MEI;

b) não consta nos autos relatório gerencial que demonstre as concessões de créditos com base no IDH, conforme determina o § 4º do art. 6º da Lei Estadual nº 10.128/13;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

c) no que diz respeito aos profissionais liberais não consta um estudo de quantos empregos os mesmos geraram em seus escritórios, bem como se os mesmos estão saindo do sistema;

d) não consta nos autos o valor total da inadimplência acumulada ano a ano, e o montante registrado desde o início do programa, pois no subitem 3.2.2.2 acima constam duas Tabelas a primeira 3.2.2.2.4 que representa o quantitativo de contratos que estão inadimplentes (11.668 contratos do total de 23.258 contratos, correspondendo a 50,16% a inadimplência) e a segunda 3.2.2.2.7 que demonstra apenas o montante que o Empreender tem a receber até 2016 (R\$ 94.392 milhões), não representando o valor da inadimplência referente a cada ano.

(...)

Outro ponto a ser observado que o programa persista com uma forte atuação no atendimento a sua finalidade social, através do estabelecimento de indicadores predefinidos e de instrumentos de mensuração que possam efetivamente evidenciar seus impactos na conjuntura econômica do Estado, notadamente naqueles municípios que convivem com uma realidade ainda mais carente de oportunidades e investimentos.”

Ainda com referência à gestão do Empreender/PB, entendo que, diante da eliminação de várias irregularidades detectadas inicialmente, no período gerido pelo Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (01/01 a 31/03/2016), bem como do fato do seu período de gestão compreender apenas os três primeiros meses iniciais do exercício financeiro de 2016, as máculas remanescentes são insuficientes para macular integralmente sua prestação de contas.

Diante de tal contexto, acompanhando parcialmente o posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as Prestações de Contas,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

relativas ao exercício financeiro de **2016**, dos gestores da **Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE** e do **Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC**, Srs. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (01/01/2016 a 27/06/2016) e Lindolfo Pires Neto (28/06/2016 a 31/12/2016).

2. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de **2016**, do gestor do **Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB**, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (01/01/2016 a 31/03/2016).
3. **JULGUE IRREGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de **2016**, da gestora do **Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB**, Sra. Amanda Araújo Rodrigues (29/04/2016 a 31/12/2016).
4. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB, no período de 01/01 a 31/03/2016, **Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **53,70 UFR-PB** com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
5. **APLIQUE MULTA PESSOAL** à gestora do Fundo de Apoio ao

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB, no período de 29/04 a 31/12/2016, **Sra. Amanda Araújo Rodrigues**, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalentes a **107,41 UFR-PB** com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

6. **REMETA** cópia da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para adoção das providências que entender cabíveis.
7. **DETERMINE** à Auditoria que, na próxima prestação de contas do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC, verifique se houve a entrega definitiva da obra de construção do Centro de Convenções de João Pessoa.
8. **RECOMENDE** aos gestores atuais da SETDE, do Empreender/PB e do FCC a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05068/17,

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

concernente às Prestações de Contas, relativas ao exercício financeiro de **2016**, dos gestores da **Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE**, Srs. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (01/01/2016 a 27/06/2016) e Lindolfo Pires Neto (28/06/2016 a 31/12/2016), os quais também são gestores do **Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC** nos mesmos períodos, bem como dos gestores do **Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB**, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (01/01/2016 a 31/03/2016) e Sra. Amanda Araújo Rodrigues (29/04/2016 a 31/12/2016); e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Prestações de Contas, relativas ao exercício financeiro de **2016**, dos gestores da **Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE** e do **Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC**, Srs. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (01/01/2016 a 27/06/2016) e Lindolfo Pires Neto (28/06/2016 a 31/12/2016).
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas,



PROCESSO TC 05068/17

relativa ao exercício financeiro de **2016**, do gestor do **Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB**, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (01/01/2016 a 31/03/2016).

3. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de **2016**, da gestora do **Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB**, Sra. Amanda Araújo Rodrigues (29/04/2016 a 31/12/2016).
4. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB, no período de 01/01 a 31/03/2016, **Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **53,70 UFR-PB** com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
5. **APLICAR MULTA PESSOAL** à gestora do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB, no período de 29/04 a 31/12/2016, **Sra. Amanda Araújo Rodrigues**, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalentes a **107,41 UFR-PB** com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05068/17

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

6. **REMETER** cópia da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para adoção das providências que entender cabíveis.
7. **DETERMINAR** à Auditoria que, na próxima prestação de contas do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC, verifique se houve a entrega definitiva da obra de construção do Centro de Convenções de João Pessoa.
8. **RECOMENDAR** aos gestores atuais da SETDE, do Empreender/PB e do FCC a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 04 de agosto de 2021

⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 14:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 20:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 10:56



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL